



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Quinta-feira • 30 de Maio de 2019 • Ano VII • Nº 3926

Esta edição encontra-se no site: [www.brumado.ba.io.org.br](http://www.brumado.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta à Impugnação do Edital da Licitação Modalidade Concorrência Pública n.º 003/2019 - CTA Empreendimentos Eireli.**

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA** **OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Eduardo Lima Vasconcelos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Pça. Coronel Zeca Leite, 415

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OXDMQGXQ7B1OVHFFOWAJBG





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Do item 14.6. “a” – Atestado de Visita Técnica.**

Insurgindo-se contra a exigência editalícia consistente na obrigatoriedade de realização de visita técnica nos locais onde serão prestados os serviços licitados, a Impugnante requer o afastamento do mencionado requisito, sob o pretexto de que referida exigência compromete o caráter competitivo da licitação.

De logo, cumpre registrar que tal exigência encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Além da previsão legal, vale destacar que a visita técnica demonstra-se imprescindível para a formulação das propostas exigidas no Certame, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados no edital.

Deveras, para formular as propostas e confeccionar demais instrumentos exigidos no Certame os licitantes deverão necessariamente conhecer os locais destinatários dos serviços licitados, cujas constatações interferem decisivamente na proposta de preços e planilha de composição de custos.

Desta forma, exigir dos concorrentes a visita técnica não é somente resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas aos locais estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o próprio Tribunal de Contas da União referenciado pela Impugnante, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Desta forma, oportuno observar que a exigência impugnada apresenta-se não somente legal como, ainda, justificável e imprescindível à formulação das propostas, o que faz afastar as razões impugnativas, mantendo-se, por conseguinte, a exigência técnica impugnada.

**Do item 14.6. “c” – Certificado de Registro Cadastral**

Diferentemente do item impugnado e enfrentado acima, a impugnação apresentada demonstra-se coerente ao combater a exigência cumulativa dos documentos habilitatórios com o Certificado de Registro Cadastral.

Não obstante possa o Certificado de Registro Cadastral ser facilmente obtido no setor de licitações ou ouvidoria da Prefeitura Municipal de Brumado, a sua exigência cumulada com a apresentação dos demais requisitos de habilitação previstos no edital demonstra-se equivocada, haja vista ser a modalidade licitatória escolhida (Concorrência Pública) compatível com o prestígio à ampla concorrência, observadas as demais exigências legais.

Nesse sentido, a Comissão Licitatória acolhe a impugnação neste ponto para tornar desnecessária a apresentação do item 14.6. “c” do Edital, aos licitantes que cumprirem e apresentarem todas as demais exigências constantes do edital convocatório.

**Do Projeto Básico**

Em relação à apresentação do Projeto Básico, por impossibilidade técnica de digitalização das plantas para compor o instrumento convocatório, informamos que os projetos relativos à Concorrência Pública 003-2019 estão disponíveis a todos os interessados na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Conclusão.** Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, acolhe-se PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI para excluir do edital a exigência prevista no item 14.6. “c”, relativo ao Certificado de Registro Cadastral.

Lado outro, mantem-se inalteradas as exigências constantes dos itens 14.6. “a” (Atestado de Visita Técnica) e disponibilidade do Projeto Básico, pelas razões já declinadas no presente decisório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Por fim, mantem-se regularmente os ulteriores trâmites licitatórios, notadamente a data designada para abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, uma vez que as alterações decorrentes do acolhimento parcial da presente impugnação não implicam ou afetam na formulação das propostas, nos termos recomendados pelo art. 21, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Brumado-BA, em 30 de maio de 2019.

  
**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão de Licitação